



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 341 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/13
PROCESSO Nº.: 1/3335/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808699-9
RECORRENTE: CHAMONIX IND E COM DE COLCHÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Fernandes de Almeida
MATRÍCULA: 00670812
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Increpação fiscal baseada no fato de que a empresa adquiriu máquinas e equipamentos para indústria de colchões sem documento fiscal, em maio/2007. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista ser cristalino o cometimento do ilícito tributário, conforme consta na inicial, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, confirmada a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. 5. Decisão amparada no art. 139 e 169 do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. A empresa adquiriu, em maio de 2007, máquinas e equipamentos para indústria de colchões sem documentos fiscais, no valor de R\$ 200.000,00, conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo que comprovam a aquisição do imobilizado sem nota fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03/04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08716;
- Ordem de Serviço nº 2008.10381;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16835;
- Registro de Entradas às fls. 08/28;
- Lista de código de emitentes às fls. 29;
- Registro de Apuração do ICMS às fls. 30/55;
- Documentos fiscais às fls. 56/57;
- Contrato de Compra e Venda às fl. 58/60;
- Procuração às fls. 61/65;
- Lista de postagem dos Correios às fls. 66;
- Consulta de Sócio/Responsável às fls. 67;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 68;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 69/70;
- Termo de Juntada referente à dilatação do prazo para defesa às fls. 71/76;
- Despacho concernente à dilatação às fls. 77;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 78;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 79.

O juízo monocrático, após breve relato fático, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por entender comprovado o ilícito imputado ao contribuinte na inicial, deflagrada às fls. 109/114 dos presentes autos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 200.000,00
Principal	R\$ 34.000,00
Multa	R\$ 60.000,00
TOTAL	R\$ 94.000,00

O contribuinte apresentou Recurso Voluntario às fls. 116/132, e alegou que o contribuinte ou qualquer funcionário seu jamais recebeu qualquer intimação formal do agente fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 821 do RICMS. Inferiu que a assinatura



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que consta no Termo de Início não pertence aos sócios da empresa, ou a qualquer funcionário desta, conforme provam as folhas de pagamentos onde constam as assinaturas de todos os seus funcionários. Arrazou que houve uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período de 2007, no entanto, não há nos autos Ato do Secretário da Fazenda que autorize a Repetição da Fiscalização. Por fim, concluiu que a empresa não adquiriu “mercadorias”. Uma empresa de São Paulo vendeu bens usados do seu ativo fixo para a empresa recorrente e, por sua vez, tais bens foram adquiridos pela recorrente para integrar seu ativo fixo, não caracterizando operação sujeita a cobrança de ICMS. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 685/2011, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado:

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **CHAMONIX IND E COM DE COLCHÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fito de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200808699-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, referente ao período maio/2007, conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo em que comprova a aquisição do imobilizado sem nota fiscal.

1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário, a autuada suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que a empresa ou qualquer funcionário seu jamais recebeu qualquer intimação formal do preposto fazendário, em obediência ao art. 821 do RICMS, e que a assinatura que consta no termo de Início de Fiscalização não pertence aos sócios da empresa, ou a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

qualquer funcionário desta, conforme provam as folhas de pagamentos onde constam as assinaturas de todos seus funcionários.

No entanto, ao comparar a assinatura constante no aludido Termo de Início de Fiscalização (fls. 06) com as assinaturas constantes nas Folhas de Pagamentos acostadas pela empresa, verifica-se que a Intimação de fato foi recebida em 02/05/08, pelo seu funcionário Carlos Alberto Marques (fl.98).

A contribuinte também suscita a preliminar de que o agente fiscal deixou fluir o prazo estabelecido para o início da fiscalização, faltando competência para fiscalizar e autuar qualquer descumprimento de obrigação tributária após o decurso de 20 dias da expedição da ordem de serviço, nos moldes do § 1º referido artigo. Todavia, o artigo 821 do RICMS foi revogado pelo art. 6, II, do Decreto nº 26.523/2002. Logo, analisando o caso em tela, vê-se que a ciência da ação fiscal ocorreu em 02/05/08 (fls05), tendo sido o Auto de Infração lavrado em 03/07/08, cumprindo, portanto, o prazo de 60 dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08716.

Insta consignar que a recorrente também alegou de modo preliminar que em janeiro de 2008 foi emitida uma Ordem de Serviço e, posteriormente, foi iniciada a fiscalização. Todavia, a fiscalização foi encerrada e iniciada uma nova, também com nova Ordem de Serviço, em abril do mesmo ano. Entretanto, há um equívoco da recorrente, uma vez que os atos do auditor fazendários foram corretos. A primeira Ordem de serviço foi emitida em 03/01/08 e tratava de Diligência Fiscal Específica para verificação de irregularidade em documentação, concluída em 12/02/08. Já a outra Ordem de Serviço emitida refere-se a uma Auditoria Ampla, por Desempenho Insatisfatório da empresa, concluída em 03/07/08 com a lavratura de três autos de infração, dentre estes o caso em epígrafe.

Ademais, a recorrente arguiu ainda a nulidade com fundamentação de que houve uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período de 2007, no entanto, não há nos autos ato do secretário da Fazenda que autorize a repetição da fiscalização.

Porém, ressalta-se neste ponto como dito anteriormente, que não houve repetição de fiscalização, haja vista se tratar de Projetos e Motivos diversos, razão pela qual não há a necessidade de Ato do Secretário da Fazenda.

Neste ínterim, rebatidas as nulidades suscitadas, segue a apreciação meritória pertinente ao caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Da Omissão de Entradas

Em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional* e 3º do RICMS, senão vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 3 - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

Analisando as peças que instruem o presente processo administrativo tributário, não resta dúvida acerca do cometimento da infração apontada na inicial, ou seja, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Destaca-se também que a obrigatoriedade da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emissão de documento fiscal independe do objeto da operação ser “mercadoria” ou “bem”, “novo” ou “usado”, com fulcro no art. 169 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1- A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Ademais, resta salientar que o autuado não traz aos autos provas para contrapor as alegações do autuante de que àquele adquiriu mercadorias sem o acompanhamento dos respectivos documentos fiscais, situação que solidifica ainda mais o presente Auto de Infração.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as nulidades nele suscitadas, conforme o que dispõe o Parecer da Consultoria Tributária (fls. 139/143). No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 200.000,00
ICMS (17%)	R\$ 34.000,00
Multa	R\$ 60.000,00
TOTAL	R\$ 94.000,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CHAMONIX IND E COM DE COLCHÕES LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidades neste suscitadas, conforme o que dispõe o Parecer da Consultoria Tributária (fls 139/143). No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória (procedência)** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2013.

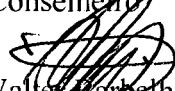

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

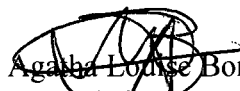

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

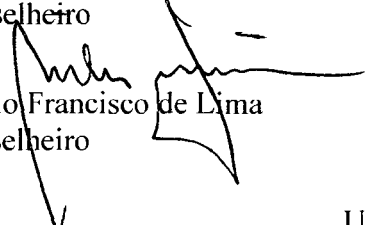

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO